

GRUPO I – CLASSE I – Plenário

TC 028.416/2008-1

Natureza: Recurso de Revisão.

Unidade: Município de Praia Norte/TO.

Recorrente: Gilmar Alves Pinheiro (CPF 365.185.573-20).

Advogado: José Renard de Melo Pereira (OAB/TO 215-A).

SUMÁRIO: RECURSO DE REVISÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO COM O MINISTÉRIO DA CULTURA. EVENTO COMEMORATIVO DO ANIVERSÁRIO DO MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO DE BANDA MUSICAL, POR NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, MEDIANTE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS NÃO PRESTADOS PELA BANDA CONTRATADA. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO EMITIDO POR EMPRESA INATIVA. FALTA DE NEXO ENTRE AS DESPESAS E OS RECURSOS CONVENIADOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA. DOCUMENTOS NOVOS QUE NÃO TÊM EFICÁCIA SOBRE A PROVA PRODUZIDA. NÃO CONHECIMENTO. CIÊNCIA AO RECORRENTE.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de recurso de revisão interposto pelo Sr. Gilmar Alves Pinheiro, prefeito de Praia Norte/TO, contra o acórdão 3.356/2010 - 1ª Câmara, posteriormente mantido pelo acórdão 1.370/2012, ambos da 1ª Câmara. A referida deliberação, proferida em sede de tomada de contas especial, julgou irregulares suas contas, condenou-o, solidariamente com a empresa Daher & Santos Ltda., ao pagamento de débito no valor histórico total de R\$ 50.000,00 e aplicou-lhe multa individual de R\$ 5.000,00, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos transferidos por meio do Convênio MTUR 89/2006, celebrado entre o município de Praia Norte/TO e o Ministério do Turismo.

2. Em instrução preliminar de admissibilidade à peça 32, que teve a anuência dos dirigentes (peças 33 e 34), a Secretaria de Recursos – Serur pugnou pelo não conhecimento do presente recurso de revisão, registrando que "não restaram atendidos os requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revisão, razão pela qual propõe-se o seu não conhecimento".

3. Por pertinente, transcrevo excerto da instrução elaborada no âmbito da Serur:

“Trata-se de tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades no Convênio MTUR 89/2006, firmado entre o município de Praia Norte/TO e o Ministério do Turismo, que teve por objeto a realização da 17ª Festa de Aniversário daquele município.

Após o regular desenvolvimento dos autos, restou consignado que (peça 3, p.19):

5. Conforme se apura dos autos, o Ato de Autorização 16/06 (fl. 34), de 1º/junho/2006, menciona a "necessidade premente de fazer apresentar em Praça Pública três SHOWS ARTÍSTICOS. (...) AUTORIZA a contratação da Empresa DAHER & SANTOS LTDA. para, em praça pública, fazer apresentar a BANDA ZUUM para realização dos referidos shows". A seguir, a Certidão de Publicação de Inexigibilidade (fl. 15), de 9 do mesmo mês, indica a "contratação de SHOW ARTÍSTICO apresentado pela BANDA ZUUM".

6. Por seu turno, o "Contrato de Prestação de Serviços" (fls. 17/18), de 1º de junho, indica, na Cláusula Segunda - Do Objeto, apenas "apresentação de Shows Artísticos, em três noites, em

praça pública", enquanto o resumo do Termo de Inexigibilidade, publicado no DO do Estado de 7/11/2006, especifica "para contratação da Banda Zuum".

7. Sobressai, assim, dos autos, a clara indicação de que a apresentação seria feita com a Banda Zuum, e não com as três outras mencionadas pelo defendente.

8. Ademais destas irregularidades, a Nota Fiscal apresentada estava fora do prazo de validade de emissão, além de passada em data quase três anos posterior àquela em que a empresa foi dada como inoperante, de acordo com documento expedido pela Secretaria Municipal de Gestão Fazendária de Marabá.

9. Por fim, a cópia do cheque, fornecida pelo Banco do Brasil, indica como favorecido "Daher & Santos Ltda.", sacado em espécie na agência de Augustinópolis - TO (grifo acrescido).

Em consequência, foi proferido o Acórdão 3356/2010 – TCU – 1ª Câmara, que julgou irregulares as presentes contas, com aplicação de débito solidário no valor original de R\$ 50.000,00 e multa individual de R\$ 5.000,00.

Tal deliberação foi objeto de recurso de reconsideração pelo Sr. Gilmar Alves Pinheiro, que restou conhecido e desprovido pelo Acórdão 1370/2012 – TCU – 1ª Câmara.

Neste momento, o Sr. Gilmar Alves Pinheiro interpõe recurso de revisão, em que argumenta, em síntese, que não há qualquer dúvida quanto à realização do show contratado por meio do convênio. Assim, busca apenas "*esclarecer de fato que os shows ocorreram com as Bandas Baetz, Lamazon e GL, bem como os recursos foram destinados exclusivamente a empresa contratada*" (peça 22, p. 2);

Demais disso, colaciona os documentos constantes da peça 22, p. 6-10.

Isso posto, antes de proceder ao exame do caso em tela, cabe tecer algumas considerações sobre o recurso de revisão.

Primeiramente, registra-se que o recurso de revisão constitui-se, na verdade, em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, nos termos do art. 288, caput, do RI/TCU, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Desta feita, seu conhecimento somente é cabível em situações excepcionalíssimas, descritas no art. 35 da Lei 8.443/92, desde que devidamente caracterizadas.

Assim, além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados no art. 35, incisos I, II, III, da Lei 8.443/92: I- erro de cálculo; II- falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. Assim sendo, para o conhecimento do Recurso de Revisão, faz-se mister o preenchimento de um ou mais dos incisos acima mencionados.

Após estas observações, vale destacar que o recorrente não aponta ou alega a existência de qualquer dos requisitos específicos de admissibilidade, o que, de plano, já ensejaria o não conhecimento do recurso de revisão.

Quanto à discussão em torno da realização ou não de show com bandas diversas da contratada, constata-se que tal tema já foi objeto dos autos, conforme excerto transcrito acima, que compõe o voto condutor do Acórdão 3356/2010 – TCU – 1ª Câmara. Assim, não é matéria nova e não atende a qualquer dos requisitos de admissibilidade do recurso de revisão.

Resta, por fim, examinar os documentos juntados aos autos, que poderiam representar elementos novos com eficácia sobre a prova produzida, prevista no inciso III do artigo 35 da Lei 8.443/1992.

A documentação em questão compõe-se de:

1. declaração do Sr. Luiz Dias Morais (suposto denunciante de irregularidades apurada nos autos), em que afirma que os vícios constatados nos presentes autos não subsistem;

2. excerto de decisão judicial que consigna que a dispensa licitatória não caracterizou irregularidade no âmbito do convênio examinado nestes autos; e

3. termo de oitiva do próprio recorrente na Delegacia de Polícia Federal de Araguaína/TO, em que declara que contratou a empresa Zumm Publicidades para a realização de show com as bandas *Baetz, Lamazon e GL*.

É de se notar que o responsável pretende demonstrar a regular gestão dos recursos públicos por meio de declarações (de terceiros e do próprio recorrente). Entretanto, esses documentos não são suficientes para comprovar a correta aplicação dos recursos federais transferidos por meio de convênio na consecução do objeto pactuado.

Segundo jurisprudência pacífica do TCU, essas declarações possuem baixa força probatória. Provam tão somente a existência da declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado demonstrar a veracidade do alegado, principalmente quando não apresentados os documentos capazes de estabelecer nexo de causalidade entre o desembolso dos recursos recebidos e os comprovantes de despesas apresentados (acórdãos 153/2007–Plenário, 1293/2008–2ª Câmara e 132/2006–1ª Câmara).

Nesse sentido, com fundamento no art. 298 do Regimento Interno/TCU, é possível aplicar, subsidiariamente, o disposto no art. 368 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que:

“As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato”.

Compete ao gestor provar a regular aplicação dos valores que lhe foram confiados para consecução do objeto pactuado. A comprovação adequada do destino dado aos recursos públicos federais sob sua responsabilidade é decorrente de expresso dispositivo constitucional contido no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986.

Por fim, o excerto da decisão judicial colacionada não se mostra apta a afastar a irregularidade verificada nos autos, pois a inexigibilidade/dispensa da licitação não foi a causa determinante para a configuração da irregularidade.

Para comprovar tal assertiva e esclarecer que os documentos colacionados também tratam de matéria já discutida nos autos, vale transcrever excerto do voto condutor do Acórdão 1370/2012 – TCU – 1ª Câmara, que apreciou recurso de reconsideração interposto pelo responsável (peça 3, p. 69):

A princípio, como bem destacou o Ministério Público, **a notória especialização deve ser avaliada em relação à banda de música contratada e não em relação à empresa que a representava**. Assim, somente a apresentação da Banda Zuum poderia cumprir as condições estabelecidas em contrato.

Ademais, a empresa Daher & Santos Ltda. sequer poderia ter sido contratada por não apresentar regularidade fiscal. A nota fiscal tinha validade até 2003. Foi emitida em 2006. A empresa que a emitiu não estava ativa, consoante informação prestada pela Secretaria Estadual da Fazenda. Quer dizer, não praticava atividade comercial regular.

Não se trata de mera irregularidade fiscal. Documento em que se identifica ausência de tantas formalidades essenciais não pode ser considerado idôneo para comprovar execução de despesa.

(...) A simples afirmação de que outras bandas se apresentaram e animaram a festividade do aniversário da emancipação municipal não constitui prova bastante para demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos do convênio. Como já demonstrado, **esses recursos foram destinados à contratação da Banda Zuum, por inexigibilidade de licitação ante a notória especialização desse conjunto musical** (grifos acrescidos).

Pelo exposto, é de se concluir que não restaram atendidos os requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revisão, razão pela qual propõe-se o seu não conhecimento.”

4. Na mesma linha, o Ministério Público junto a esta Corte, à peça 36, manifestou-se pelo não conhecimento da peça recursal por ausência de preenchimento dos requisitos específicos exigidos.

É o relatório.